

Melida Souza

JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES OAB/PA 9287
Trav. Assis de Vasconcelos - bairro Santa Clara - Santarém - PA
Fones (93) 3522-2558 e e-mail: drjaster.roberto@hotmail.com.



Procuração Judicial

OUTORGANTE: VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.968.418/0001-73 com sede na cidade de Santarém-PA, End.Trav. Duque de Caxias , 200, bairro Amparo, representada por seu gerente **Francisco Brum**, brasileiro, gerente geral, portador da cédula de identidade RG n.º e CPF/MF

OUTORGADO: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, sob o n.º 9287, CPF/MF 482. 139. 502 – 91 com escritório à Tv.Assis de Vasconcelos, 554, bairro Aldeia na cidade de Santarém, no estado do Pará.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador para representá – lo em conjunto ou isoladamente, em juízo, instância, Tribunal, ou fora deles, bem como perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, “*ad judicium Et extra*”, podendo o referido **Procurador** tudo requerer e praticar, transigir livremente, impugnar, contestar, interpor recursos e praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel desempenho deste mandato, para firmar compromisso, acordar, discordar, desistir, dar e receber quitação, podendo assinar qualquer termo de acordo, de compromisso, contrato em qualquer tipo de transação diante de empresas públicas e privadas, e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Santarém-PA, 19 de junho 2017.

VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 20172905002
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2017-CPL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE
PASSAGENS FLUVIAIS (BARCO E LANCHAS) EM TRECHOS
NACIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JURUTI E SUAS SECRETARIAS.**

VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 06.968.418/0001-73 com sede na cidade de Santarém-PA, End.Trav. Duque de Caxias , 200, bairro Amparo, representada por seu gerente **Francisco Brum**, brasileiro, gerente geral, portador da cédula de identidade RG 7051567951 e CPF 742.800.820-49 MF vem mui respeitosamente à presença de V. Excelências, tempestivamente por conduto de seu procurador (doc. incluso), solicitar que aprecie ou encaminhe a presente a quem couber distribuição e julgue, em face do inconformismo da adjudicação dos itens 33 e 34, à Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda no certame Processo Licitatório nº 31/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº **20172905002**, já identificada, pelo que expõe e por fim requer:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO

DA 1ª IRREGULARIDADE OBJETO DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO

1 -Insatisfeita com a decisão da Comissão que Classificou e Habilitou a ADJUDICAÇÃO a ora recorrida EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES, dos ÍTENS 33;34 DO LOTE COTA PRINCIPAL, o aludido certame licitatório, a empresa **VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA** vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do *decisum*. Conforme está consignado na referida ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES, a Recorrente não atendeu exigências editalícias.



É da lavra da Recorrente "VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA", que a licitação tem por objetivo:
" permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor ofertado, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa e **REGULARIDADE** junto a demais órgãos para a Administração Pública".

2 -O recurso apresentado aponta, a desatenção para a apresentação de documento REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, que mesmo percebido e constando em ATA às Fls.01 linhas 21 e 22. A falta da documentação apontada enseja, a desclassificação por inabilitação, o que não aconteceu.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3 -A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes desqualificados. O que deve importar na licitação pública, **data venia**, é equidade dos participantes, e apresentação de documentação comprobatória de tudo que se propõem.



Assim, no caso em tela, não restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da recorrida para a execução do objeto licitado.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, contudo viciada por ausência de documento.

DA 2ª IRREGULARIDADE OBJETO DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO

DO OBJETO DA LICITAÇÃO **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE** **PASSAGENS FLUVIAIS (BARCO E LANCHAS) EM TRECHOS** **NACIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA** **MUNICIPAL DE JURUTI E SUAS SECRETARIAS**

4 - O objeto da licitação é contratação de empresas para fornecimento de passagens fluviais (barco e lancha) em trechos nacionais para atender as necessidades da prefeitura municipal de juruti e suas secretarias.

Portanto, crível que não se trata de locação de Barco ou de Lancha e sim de fornecimento de passagens, dessa forma, os proponentes não poderão tão somente possuir como atividade, o transporte ou Locação de Barcos e Lanchas, mas especificamente operarem o Trecho pretendido, em atenção e obediência aos competentes órgãos Locais ou Estaduais reguladores, tais quais Secretarias Municipais de Transportes; Secretarias Estaduais de Transportes ou como nesse caso específico a ARCON – AGÊNCIA Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos .

A ARCON, é a agencia reguladora que possui como atribuição, cadastrar, e regular através de autorização(Concessão/Permissão) a operação por Barcos ou Lanchas, em Trechos de Linhas Intermunicipais ou Interestaduais, como no presente Trecho Juruti/Santarem Santarem/Juruti.

5 - No presente caso, o teor da 2ª infração, pela recorrida, ao instrumento convocatório, se dá em face de que o LOTE 01 -- COTA PRINCIPAL Itens 33 e 34 dizem respeito a Passagens no



Trecho Juruti/Santarem e Santarem/Juruti, PASSAGENS FORNCECIDAS SOB A MODALIDADE DE TRANSPORTE POR LANCHA, tudo em conformidade com ANEXO 1 3) Das Especificações:

LOTE 01 - COTA PRINCIPAL – 75%

PASSAGEM FLUVIAL - LANCHAS			
TRECHOS	VALOR UNIT.		VALOR TOTAL
PASSAGENS / DESTINO	UND		QTD
27	JURUTI / MANAUS	UND	306
28	MANAUS / JURUTI	UND	306
29	JURUTI/PARINTINS	UND	30
30	PARINTINS /JURUTI	UND	30
31	JURUTI/OBIDOS	UND	135
32	OBIDOS/ JURUTI	UND	135
<u>33</u>	<u>JURUTI / SANTARÉM</u>	<u>UND</u>	<u>750</u>
<u>34</u>	<u>SANTARÉM / JURUTI</u>	<u>UND</u>	<u>750</u>
35	JURUTI / ORIXIMINA	UND	75
36	ORIXIMINA/JURUTI	UND	75

6 - Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como inválido o ato, aplicando pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

A empresa recorrida, Empresa De Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda, NÃO possui Lancha operando o Trecho Juruti/Santarém e Santarém/Juruti.

A Recorrente afirma, que é a única empresa operadora do Respectivo trecho Juruti/Santarém e Santarém/Juruti, por LANCHAS, em atendimento ANEXO 1, 3) Das Especificações:

LOTE 01 - COTA PRINCIPAL – 75%
PASSAGEM FLUVIAL - LANCHAS

<u>33</u>	<u>JURUTI / SANTARÉM</u>	<u>UND</u>	<u>750</u>
<u>34</u>	<u>SANTARÉM / JURUTI</u>	<u>UND</u>	<u>750</u>

Conforme podemos apreciar, com as Autorizações e Ordens de Serviços pelo Órgão ARCON.



DA 3ª IRREGULARIDADE OBJETO DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO

7 - Outro motivo que gerou o recurso sob comento é o fato de que a Empresa Recorrida, Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda, não possui Escritório, ou Agencia de Venda de Passagens nesse Município de Juruti.

6.2 – Na proposta da licitante constarão:

i) A empresa vencedora do certame deverá no ato da assinatura do contrato, ter no município escritório ou agência autorizada, com a qual serão estabelecidos todos os contatos referentes à sua execução na emissão dos bilhetes de passagens fluviais (barco e lancha) objetos desta licitação.

Novamente, eis aqui a tentativa de se negar a aplicação dos princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.**

Eventual infração ao instrumento convocatório, **bis in idem**, mostrando-se necessário o interesse da Administração.

Senhora Pregoeira, é princípio básico: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

8 - De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas **ad hoc**, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os



Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

DA 4ª IRREGULARIDADE OBJETO DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO

9 - A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, percebe-se um vício quanto a excesso de Favorecimento as empresas de Pequeno Porte e Micro-Empresas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

No caso em tela, a Cota principal destinada a empresas de Grande Porte, e ainda as empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas, agraciou uma Cota Reservada de 25% de forma única e exclusiva a participarem essas últimas.

10 - O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Pode-se observar, que a empresa recorrente VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA, figurou como uma espécie de bode expiatório, pois a empresa recorrida de forma bem oportunista, ofertou LANCE inicia bem A quem, digo, muito distante do valor onicial proposto pela Viação Tapajós senão vejamos ATA abaixo:



ITEM 33- JURUTI / SANTAREM

EMPRESA	NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA	M DA S ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS	NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA -ME	VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA
PROPOSTA INICIAL	120,00	115,00	145,00	95,00
1 LANCE	94,50	SEM LANCE	SEM LANCE	94,00
2 LANCE	90,00			89,00
3 LANCE	SEM LANCE			
4 LANCE	88,50			
VALOR NEGOCIADO	88,50			
PROPOSTA VENCEDORA	88,50			

Empresa Vencedora: NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA
Valor: R\$ 88,50 (OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

ITEM 34- SANTARÉM / JURUTI

EMPRESA	NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA	M DA S ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS	NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA -ME	VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA
PROPOSTA INICIAL	120,00	115,00	145,00	95,00
1 LANCE	94,50	SEM LANCE	SEM LANCE	94,00
2 LANCE	90,00			89,00
3 LANCE	SEM LANCE			
4 LANCE	88,50			
VALOR NEGOCIADO	88,50			
PROPOSTA VENCEDORA	88,50			

Empresa Vencedora: NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA

A empresa recorrente VIAÇÃO TAPAJÓS apresentara proposta inicial nos itens 33 e 34, Trecho de Linha Juruti/Santarém e Santarém/Juruti que opera com Lanchas, valor de R\$95,00, enquanto que a empresa recorrida Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda valor de R\$120,00, contudo, Não Opera o Trecho com LANCHA, conforme determinação ARCON, como então é possível assumir tal encargo e responsabilidade, considerando não está autorizado pelo órgão competente ARCON, em flagrante litigância de Má-fé, e concorrência desleal ao Licitante Prefeitura Municipal de Juruti, e a aos demais participantes.

Ademais, a discrepância do valor ofertado inicialmente, demonstra claramente o vicio eivado de má-fé, eis que seus LANCES posteriores para competir, apresentavam a cobertura do proposto por essa recorrente uma diferença de apenas R\$0,50(Cinquenta Centavos), tudo conforme quadro demonstrativo da ATA acima da Licitação Pregão Presencial.

Houve dano, almejando a recorrente em anulação da Licitação , inabilitação de licitante Empresa de Navegação Erlon



Rocha Transportes Ltda, com a determinação de desclassificação de propostas diante das irregularidades. Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais:

"Decreta – se nulidade onde houve dano para qualquer das partes".

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida.

Considerando ainda, que existiam COTA PRINCIPAL DE 75% E COTA RESERVADA DE 25%, e de que esta última, digo a COTA RESERVADA DE 25% é para participação exclusiva das Micro empresas e empresas de Pequeno Porte, privando da participação dessa empresa recorrente, a referida empresa recorrida não deveria participar da COTA PRINCIPAL, operando-se tratamento desigual e gracioso.

DOS PEDIDOS

I - Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos processuais, Dar provimento ao presente recurso acatando a Impugnação e nos demais trâmites de lei;

II – Requer a desclassificação por inabilitação A falta da documentação Requerimento de Empresário, vício insanável, da recorrida empresa de Navegação Erlon Rocha transportes Ltda e impugnação;

III – Requer a desclassificação e inabilitação A empresa recorrida, Empresa De Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda, NÃO possui Lancha operando o Trecho Juruti/Santarém e Santarém/Juruti, impugnação a adjudicação dos Itens 33;34 Lote I COTA PRINCIPAL;

IV - Requer a desclassificação e inabilitação A empresa recorrida, não possui Escritório, ou Agencia de Venda de Passagens nesse Município de Juruti.

V - Requer a desclassificação e inabilitação A empresa recorrida, pelo excesso de Favorecimento



ARCON-PA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ



SERVIÇO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Operador: VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA	ORDEM DE SERVIÇO Nº - 007/2014 - GTH/ARCON
Linha: 1.008 - SANTARÉM - JURUTI	
Assunto: ALTERAÇÃO DE ESQUEMA OPERACIONAL	PROTOCOLO Nº - 2014/422240

IDENTIFICAÇÃO DO TERMINAL DE ORIGEM		IDENTIFICAÇÃO DO TERMINAL DE DESTINO	
NOME: TERMINAL HIDROVIÁRIO DE SANTARÉM	ENDEREÇO: PRACA TIRADENTES, S/N - ALDEIA	MUNICÍPIO: SANTARÉM	
		NOME: PORTO DA VIAÇÃO TAPAJÓS EM JURUTI	ENDEREÇO: RUA CORONEL MARQUES, S/N - CENTRO
		MUNICÍPIO: JURUTI	

QUADRO DE HORÁRIOS SEMANAL - PERÍODO TÍPICO

IDA - SANTARÉM		VOLTA - JURUTI
SEGUNDA	- 13:30	- 14:00
TERÇA	- 08:30	- 14:00
QUARTA	- 08:30	- 14:00
QUINTA	- 08:30 - 13:30	- 14:00
SEXTA	- 08:30	- 09:00 - 14:00
SÁBADO	- 08:30 - 13:30	- 14:00
DOMINGO	- 14:00	- 14:00 - 14:00
FERIADO	- 14:00	- 14:00 - 14:00

EMBARCAÇÕES DISPONÍVEIS PARA OPERAÇÃO NO SERVIÇO DA LINHA

TIPO	NOME	CAPACIDADE (PASSAGEIROS)
LANCHA	TAPAJÓS CAT III	99
	TAPAJÓS CAT IV	99

OBSERVAÇÃO

- A EMPRESA OPERADORA SE OBRIGA A PROCEDER A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTA ORDEM DE SERVIÇO, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ARCON Nº 009/2000, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 7(SETE) DIAS À DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR;
- A VENDA DE PASSAGEM DEVERÁ SE INICIAR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 7(SETE) DIAS, A COMPRA ANTECIPADA DE PASSAGEM GARANTILÁ A RESERVA DE LUGAR AO USUÁRIO, ATÉ 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE PARTIDA DA VIAGEM;
- A EMPRESA SE OBRIGA A UTILIZAR EQUIPAMENTO HIDROVIÁRIO NA OPERAÇÃO DO SERVIÇO AUTORIZADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ARCON, ASSIM COMO, FICA OBRIGADA A REALIZAR VIAGENS EXTRAS EM ATENDIMENTO AO ACRÉSCIMO DE DEMANDA DOS PERÍODOS ATÍPICOS;
- ESSA EMPRESA OPERADORA ESTÁ DISPENSADA DO CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.947/2000, QUE DISCIPLINA A GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, POR TRATAR-SE DE TRANSPORTE DIFERENCIADO;
- ESSA EMPRESA OPERADORA SE OBRIGA A ENVIAR A ESTA ARCON, MENSALMENTE, O BOLETIM DE INFORMAÇÃO MENSAL DA LINHA LDOOR/SANTARÉM - JURUTI.
- NO SENTIDO SANTARÉM - JURUTI NO SÁBADO ÀS 13:30. O ITINERÁRIO SERÁ VIA ORIXIMINÁ.
- NO SENTIDO JURUTI - SANTARÉM NOS SEGUINTE DIAS E HORÁRIOS, QUARTA, QUINTA, SÁBADO E DOMINGO ÀS 14:00 HORAS O ITINERÁRIO SERÁ VIA ORIXIMINÁ.
- NO SENTIDO JURUTI - SANTARÉM NO SEGUINTE DIA E HORÁRIO: SEXTA ÀS 09:00 HORAS O ITINERÁRIO SERÁ VIA ORIXIMINÁ.

Data de Emissão: 19/09/2014
 Data de Entrada em vigor: 26/09/2014

[Handwritten Signature]
 FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES
 GERENTE

Data do recebimento: / /

[Handwritten Signature]
 VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA

EM-PAG. 1243-077

CARTÓRIO CONDURU
 Confere com o Original.
 Autentico e dou fé.

25 NOV. 2015

HAYANE OLIVEIRA PEREIRA
 Recevante

LIDO SOMENTE COM O SELO
 DE AUTENTICAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 Setor de Autenticação
 LUTENCIANO
 001.596.118

[Handwritten Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

ALVARÁ DE LICENÇA

Exercício
2017

IDENTIFICAÇÃO

Número
567

VIACÃO TAPAJOS LTDA
VIACAO TAPAJOS



LOCALIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

SIC MARGEM DIREITA DO RIO AMAZONAS, S/N - CENTRO

Insc. Municipal 03652
Insc. Estadual:

CNPJ/CPF: 06.968.418/0001-73
Item CTM: 26

ATIVIDADE E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

TRANSPORTE FLUVIAL

Funcionamento somente em Horário Comercial

Concedido em 22/02/2017

Válido até 31/12/2017

[Signature]
Secretaria Municipal de Planejamento

[Signature]
Secretaria Municipal de Finanças
02/02/2017 Nº 3.466/2017

[Handwritten signature]



as empresas de Pequeno Porte e Micro-Empresas,
que concorrera em cota principal e cota reservada,
em flagrante má-fé, quanto a oferta de Lances.

Termos em que,
Espera deferimento.
Santarém-PA, 20 de Junho de 2017.

Francisco Brum
Viação Tapajós Ltda.

Jaster Roberto Braga Marques
Advogado OAB/PA 9287

DOCUMENTOS ACOSTADOS:

- 1 – PROCURAÇÃO;
- 2 – CARTÃO CNPJ ; CONTRATO SOCIAL VIAÇÃO TAPAJÓS;
- 2 – CERTIFICADO DE REGISTRO NA ARCON; AUTORIZAÇÃO ARCON PARA OPERAR LINHA JURUTI/SANTAREM SANTAREM/JURUTI POR LANCHAS;
- 3 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO E VENDA DAS PASSAGENS EM JURUTI DA VIAÇÃO TAPAJÓS;